

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 603, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

#### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 25 de outubro de 2018, por meio da Mensagem nº 603, de 2018, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017. Acompanha a Mensagem nº 603/2018 Exposição de Motivos interministerial de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda. Recebida na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O acordo em epígrafe tem por objetivo estabelecer entre as Partes o desenvolvimento de cooperação entre as Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes de sorte a permitir e garantir a aplicação correta de suas respectivas legislações aduaneiras e, também, preservar a segurança da cadeia logística internacional, além de prevenir, detectar, investigar e combater a prática de infrações aduaneiras. A fim de garantir o alcance de suas

finalidades o acordo estabelece diversos mecanismos de cooperação sendo estes, em sua maior parte, fundados na ampla troca de informações, de variada natureza, e no compartilhamento de experiências entre as administrações aduaneiras dos dois países.

O acordo contempla, portanto, o compromisso das Partes quanto à troca de informações em diversas instâncias e modalidades, conforme disposto em seus artigos 3º a 6º. Inicialmente, nos termos do artigo 3º, o acordo prevê que as Administrações Aduaneiras deverão fornecer assistência mútua, mediante pedido ou por iniciativa própria, através do intercâmbio de informações, que irá ajudar a garantir a aplicação adequada da legislação aduaneira e também a prevenir, investigar e reprimir qualquer infração aduaneira. O artigo 4º disciplina a troca de informações sobre as mercadorias, quanto à legalidade de sua exportação, importação e seu respectivo trânsito. Por sua vez, o artigo 5º contempla o compromisso das Partes de, por meio de suas administrações aduaneiras, manter vigilância especial e fornecer informações sobre pessoas, mercadorias, meios de transporte e instalações que possam estar envolvidos direta ou indiretamente na prática de infrações aduaneiras e com o tráfico ilícito de mercadorias. Por fim, o artigo 6º trata da troca de informações sobre bens sensíveis, ou seja, quanto à prática e infrações aduaneiras envolvendo o tráfico de entorpecentes, psicotrópicos e precursores, armas, munições, explosivos e dispositivos explosivos, materiais radioativos, assim como quaisquer outros materiais nocivos ou perigosos para o meio ambiente e para a saúde pública.

Os processos de troca de informações entre as administrações aduaneiras deverão observar as regras e procedimentos regulamentares estabelecidos no artigo 7º do acordo. A sua volta, o atendimento aos pedidos de assistência poderá se dar mediante a presença de funcionários no território aduaneiro do país da administração requerida, em conformidade com os termos estabelecidos no artigo 8º do acordo.

O artigo 9º prevê os termos e condições de gestão das informações compartilhadas pelas administrações aduaneiras em decorrência da aplicação do acordo, determinando que as mesmas estarão sujeitas a regras restritas de utilização e de sigilo nele estabelecidas. Por outro lado, a

possibilidade de utilização das informações compartilhadas em processos criminais é regulamentada pelo artigo 10º do acordo.

O artigo 11 dispõe acerca da faculdade de recusa ou postergação de um pedido de assistência por cada uma das Partes Contratante, caso uma Administração Requerida considere que tal assistência possa violar a soberania, segurança, políticas públicas ou outro interesse substancial do seu país ou, ainda, envolver violação de atividade comercial, industrial ou segredo profissional no território aduaneiro de seu país.

O acordo prevê também o compromisso das Administrações Aduaneiras de cooperar nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e teste de novos procedimentos aduaneiros, bem como métodos e técnicas de aplicação da lei, atividades de capacitação dos funcionários, conforme o disposto no artigo 12.

O artigo 13 estabelece as normas procedimentais que regulamentarão a execução dos pedidos de assistência pelas Administrações Aduaneiras das Partes, inclusive suas formas de solicitação e atendimento. Por último, os artigos 14 a 20 contém normas de caráter adjetivo, que regulamentam aspectos procedimentais no acordo, disciplinado as questões relativas à repartição de custos, modalidades de implementação, procedimento para a solução de controvérsias, entrada em vigor, vigência, hipóteses de denúncia, aplicação territorial e formas de emendamento do ato internacional sob análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A firma do presente acordo reside fundamentalmente em desígnios convergentes das Partes Contratantes, Brasil e Japão, relacionados à promoção do comércio internacional bilateral, ao combate às infrações aduaneiras e à prática de outros atos ilícitos que acabam se perpetrando na esfera das atividades comerciais internacionais, como o tráfico de bens ou

substâncias: armas, munições, entorpecentes e substâncias psicotrópicas; cujo comércio é considerado ilegal, o qual se manifesta na forma de delitos associados normalmente à criminalidade organizada internacional. Diante disso, o Brasil e o Japão houveram por bem lançar mão do presente instrumento, consubstanciado no acordo em epígrafe, para estabelecer um mecanismo de cooperação bilateral em assuntos relacionados à atuação das administrações aduaneiras e à aplicação da legislação aduaneira de seus respectivos países tendo em vista, inclusive, os acordos internacionais multilaterais contendo proibições, restrições e medidas especiais de controle a respeito de bens específicos.

Nesse contexto, o acordo parte das premissas de que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais à segurança pública e aos interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais, de saúde pública e comerciais de seus respectivos países e, também, do reconhecimento, pelas Partes Contratantes, quanto à importância de assegurar o cálculo preciso dos direitos aduaneiros e outros tributos arrecadados nos processos de importação e exportação. Desta forma, o acordo visa a garantir a aplicação adequada de proibições, restrições e medidas de controle por suas Administrações Aduaneiras, de modo a contribuir para a segurança e a facilitação do funcionamento das cadeias logísticas do comércio internacional e, ao mesmo tempo, combater a ameaça do crime organizado transnacional. Adicionalmente, as Partes Contratantes buscam, por meio do acordo, alcançar um equilíbrio entre a conformidade e a facilitação do comércio, preservando o livre e legítimo fluxo de mercadorias, atendendo assim à necessidade das Partes Contratantes de proteger a sociedade e as receitas.

Conforme destacado no relatório, o acordo em epígrafe tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes para que haja a aplicação correta de suas respectivas legislações aduaneiras, protegendo e garantindo a segurança da cadeia logística internacional. Porém, tem em vista, também, prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras. Nesse sentido, o acordo observa os termos e condições de outros acordos da espécie firmados pelo Brasil com nações amigas, abordando e disciplinando questões centrais e inerentes às

atividades aduaneiras, tais como a aplicação de regras de origem e de regimes aduaneiros, valoração aduaneira e classificação tarifária, entre outros.

Além disso, o acordo contém cláusulas que dispõem sobre a prevenção e a repressão às infrações aduaneiras, sobre o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, sobre o tráfico de armas e munições, bem como quanto ao tráfico ilícito de quaisquer materiais perigosos que possam causar danos para o meio ambiente e à saúde pública.

Assim, examinados os termos e cláusulas do acordo considerado, verificamos que ele estabelece dispositivos e instrumentos hábeis e eficazes para o alcance das finalidades para as quais foi concebido, à similaridade dos demais acordos do gênero já ratificados pelo Brasil. Ou seja, o presente acordo há de proporcionar o desenvolvimento de saudável e profícua cooperação entre as Partes Contratantes no setor aduaneiro, devendo aportar importantes benefícios para o comércio bilateral e para a repressão ao tráfico ilícito de mercadorias.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2019.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.**

(Mensagem nº 603, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2019.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Relator